



SENADO FEDERAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 215, DE 2004

Dispõe sobre o reajustamento dos valores dos soldos dos militares das Forças Armadas e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo da Medida Provisória	02
- Medida Provisória original	04
- Mensagem do Presidente da República nº 610/2004	06
- Exposição de Motivos nº 291/2004, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Defesa	06
- Ofício nº 1.714/04 da Câmara dos Deputados encaminhando a matéria ao Senado	07
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	08
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	09
- Nota Técnica nº 33/2004, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....	10
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Feu Rosa (PP/ES)	14
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	27
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, prorrogando a vigência da Medida Provisória	33
- Legislação citada	33

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 215, DE 2004

Dispõe sobre o reajustamento dos valores dos soldos dos militares das Forças Armadas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, discriminados na Tabela I do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, passam a vigorar na forma da Tabela constante do Anexo desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2004.

A N E X O

TABELA DE SOLDOS VIGENTE A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2004

Posto ou Graduação	Valor (R\$)
1. OFICIAIS GERAIS	
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	4.950,00
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	4.719,00
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	4.512,00
2. OFICIAIS SUPERIORES	
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	4.116,00
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	3.951,00
Capitão-de-Corveta e Major	3.777,00
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão-Tenente e Capitão	2.970,00
4. OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente	2.772,00
Segundo-Tenente	2.475,00

5. PRAÇAS ESPECIAIS	
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	2.310,00
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	447,00
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	363,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	330,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	324,00
Aprendiz-Marinheiro	255,00
6. PRAÇAS GRADUADAS	
Suboficial e Subtenente	2.079,00
Primeiro-Sargento	1.812,00
Segundo-Sargento	1.548,00
Terceiro-Sargento	1.254,00
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	876,00
Cabo (não engajado)	198,00
7. DEMAIS PRAÇAS	
Taifeiro de 1ª Classe	825,00
Taifeiro de 2ª Classe	759,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe e Soldado Para-Quedista (engajado)	594,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1ª Classe (não especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2ª Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2ª Classe (engajado)	495,00
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2ª Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe	168,00

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL

Nº 215, DE 2004

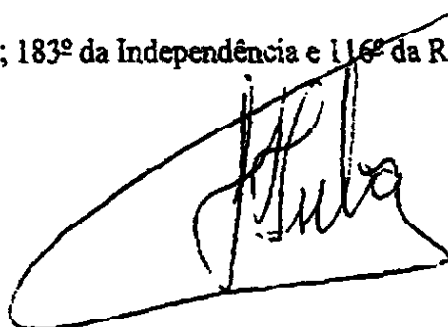
Dispõe sobre o reajustamento dos valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, discriminados na Tabela I do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, passam a vigorar na forma da Tabela constante do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2004.

Brasília, 16 de setembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.



A N E X O

TABELA DE SOLDOS VIGENTE A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2004

Posto ou Graduação	Valor (R\$)
1. OFICIAIS GERAIS	
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	4.950,00
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	4.719,00
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	4.512,00
2. OFICIAIS SUPERIORES	
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	4.116,00
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	3.951,00
Capitão-de-Corveta e Major	3.777,00
3. OFICIAIS INTERMEDIARIOS	
Capitão-Tenente e Capitão	2.970,00

4. OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente	2.772,00
Segundo-Tenente	2.475,00
5. PRAÇAS ESPECIAIS	
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	2.310,00
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	447,00
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	363,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	330,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	324,00
Aprendiz-Marinheiro	255,00
6. PRAÇAS GRADUADAS	
Suboficial e Subtenente	2.079,00
Primeiro-Sargento	1.812,00
Segundo-Sargento	1.548,00
Terceiro-Sargento	1.254,00
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	876,00
Cabo (não engajado)	198,00
7. DEMAIS PRAÇAS	
Taifeiro de 1ª Classe	825,00
Taifeiro de 2ª Classe	759,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe e Soldado Para-Quedista (engajado)	594,00

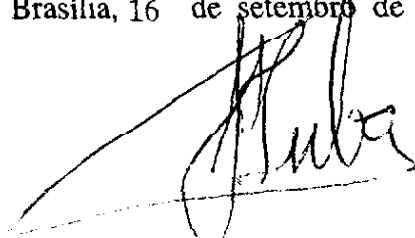
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1ª Classe (não especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2ª Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2ª Classe (engajado)	495,00
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2ª Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe	168,00

Mensagem nº 610, de 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 215, de 16 de setembro de 2004, que "Dispõe sobre o reajustamento dos valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, e dá outras providências".

Brasília, 16 de setembro de 2004.



EM nº 291/2004/MP/MD

Brasília, 15 de setembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência proposta de conversão em Medida Provisória do Projeto de Lei encaminhado mediante Exposição de Motivos Interministerial nº 00239/2004/MP/MD, em 23 de agosto de 2004, que dispõe sobre o reajustamento do soldo dos militares das Forças Armadas, alterando os valores constantes da Tabela I do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que "Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas; altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960 e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências".

2. A conversão do projeto em Medida Provisória justifica-se na urgência e relevância da matéria, já que integra um conjunto de medidas que visam promover o ajuste das tabelas de retribuição dos servidores, atendendo à política de revitalização de remunerações e corrigindo distorções existentes no âmbito da política remuneratória em vigor. No caso em particular, a abrangência dos beneficiados, quinhentos e quarenta e nove mil, entre militares ativos, aposentados e pensionistas, demonstram a relevância da medida.

3. Esclarecemos, ainda, que a limitação orçamentária para adoção do instrumento aqui proposto, que fazia incidir o impedimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, está superada, uma vez que as despesas relativas a 2004, da ordem de R\$ 703,69 milhões, não afetam a meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, tendo em vista que estas despesas foram consideradas no cálculo do referido resultado, constante do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas do 3º Bimestre de 2004, previsto no § 6º do art. 70 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2004, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 440, de 23 de julho de 2004. Sucessivamente, foram aprovados pelo Congresso Nacional os Projetos de Lei nºs 49 e 58 de 2004, encaminhados respectivamente pelas Mensagens nºs 529 e 544, de 2004, mediante os quais é incluída a carreira militar das Forças Armadas no item III.4 do anexo VII da Lei nº 10.837, de 2004, e são abertos os créditos suplementares necessários ao reajustamento dos soldos, proventos e pensões.

4. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a conversão em Medida Provisória, do Projeto de Lei em causa.

Respeitosamente,

PS-GSE nº 1.714

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 215, de 2004, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 02.12.04, que "Dispõe sobre o reajustamento dos valores dos soldos dos militares das Forças Armadas e dá outras providências.", conforme o

disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,


Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A
/

MPV Nº 215	
Publicação no DO	17-9-2004
Designação da Comissão	20-9-2004
Instalação da Comissão	21-9-2004
Emendas	até 23-9-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	17-9 a 30-9-2004 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	30-9-2004
Prazo na CD	de 1º-10-2004 a 14-10-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	14 -10-2004
Prazo no SF	15-10-2004 a 28-10-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	28-10-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	29-10-2004 a 31-10-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	1º-11-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	15-11-2004 (60 dias)
Prazo com prorrogação	16-3-2005*
*Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do CN publicado no DOU de 9-11-2004 (Seção I)	

MPV N° 215	
Votação na Câmara dos Deputados	2-12-2004
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	
Prazo final com prorrogação	16-3-2005

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTA	EMENDA N°
Deputado ANTÔNIO C.M.THAME	001

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 001

MPV 215

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

data 17/09/2004	proposição Medida Provisória nº 215, de 16 de Setembro de 2004				
autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	n° do prontuário 332				
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global					
Página 01 de 01	<table border="1"> <tr> <td>Art.</td> <td>Parágrafo</td> <td>Inciso</td> <td>Alínea</td> </tr> </table>	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo a presente Medida Provisória:

"Art. . A remuneração e os subsídios dos servidores públicos ativos, inativos e as pensões dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, ficam reajustados em 10% (dez por cento). "

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal dispõe em seu inciso X, do art. 37, revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos federais.

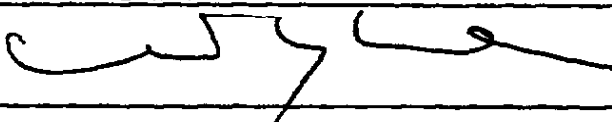
Em 2001, o Partido dos Trabalhadores e o Partido Democrático Trabalhista ajuizaram a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 2061, julgada em 25 de abril de 2001, transitado em julgado em 10 de agosto de 2001.

Em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal o governo Fernando Henrique encaminhou a esta Casa projeto de lei transformado na Lei n.º 10.331, de 18 de dezembro de 2001, que, em seu art. 1º, determina a revisão da remuneração dos servidores públicos dos três Poderes no mês de janeiro de cada ano, sem distinção de índices.

Considerando que até o presente momento o governo não encaminhou projeto em cumprimento ao comando constitucional, propôs a presente emenda estabelecendo aos civis o mesmo percentual concedido aos militares.

Com relação a Lei de Responsabilidade Fiscal, a própria Exposição de Motivos que acompanha a MP, em seu item 5, dispõe que o aumento de receita decorrente do previsto crescimento real da economia poderá suportar a também a despesa com o pessoal civil.

PARLAMENTAR



CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISC. FINANCEIRA

NOTA TÉCNICA DE MP – Nº 33/2004

**SUBSÍDIOS À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 215, DE
16,5 DE SETEMBRO DE 2004, QUANTO À ADEQUAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

"Dispõe sobre o reajustamento dos valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MP) em exame, estabelece novos valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, discriminados na Tabela I do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

II - SUBSÍDIOS

Cabe à Comissão Mista encarregada de dar parecer à referida medida provisória, no prazo improrrogável de quatorze (14) dias contado da publicação da MP emitir parecer único, onde se manifestará, dentre outros aspectos, sobre sua adequação financeira e orçamentária (caput do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN).

Estabelece também o § 1º do art. 5º da mencionada Resolução que:

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual."

A lei do Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004) contém os programas ns. 8032, 0620, 0621 e 0622 que têm como objetivo preparar a Aeronáutica, o Exército e a Marinha (em conjunto ou isoladamente) para assegurar o cumprimento de sua missão constitucional de defender a Pátria, garantir os poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem e que têm como público-alvo a nação brasileira.

No que concerne à adequação da MP à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de matéria relativa à concessão de qualquer vantagem, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, (grifo nosso) *a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);*

*II - se houver **autorização específica** (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2004 (art. 82 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003) estabelece que a concessão de quaisquer vantagens deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária para o exercício de 2004 (Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004), no seu "Quadro VII – Autorizações específicas de que trata o art. 82 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, para atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição", traz a seguinte autorização: "4 – Poder Executivo- Limite de R\$ 650.000.000,00 destinados à reestruturação de cargos integrantes dos Planos de Classificação de Cargos do Poder Executivo Federal e planos equiparados e de carreiras das áreas de Agricultura, Auditoria e Fiscalização, Ciência e Tecnologia, Educação, Gestão e Diplomacia, Previdência, Regulação, Seguridade Social, Tecnologia Militar, Trabalho e Defensoria Pública da União."

A Lei nº 10.941, de 15 de setembro de 2004, no seu art. 3º, acrescentou na lista acima a carreira militar das Forças Armadas.

O limite acima mencionado foi alterado para R\$ 4.687.237.586,00 (quatro bilhões, seiscentos e oitenta e sete milhões, duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais) pelas Leis nºs. 10.904, 10.905 e 10.906, todas de 15 de julho de 2004; nº 10.941, de 15 de setembro de 2004 e nº 10.950, de 20 de setembro de 2004.

Quanto às dotações orçamentárias para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, até o dia 10 de setembro corrente, o Ministério da Defesa executou 64,78% da dotação aprovada na lei orçamentária. Por outro lado, a Lei nº 10.946, de 16 de setembro de 2004, abriu crédito suplementar para pagamento do mesmo tipo de despesa pelo referido Ministério, no valor de 754.729.132,00 (setecentos e cinquenta e quatro milhões, setecentos

e vinte e nove mil, cento e trinta e dois reais), valor esse que será acrescentado àquele aprovado na Lei Orçamentária para 2004..

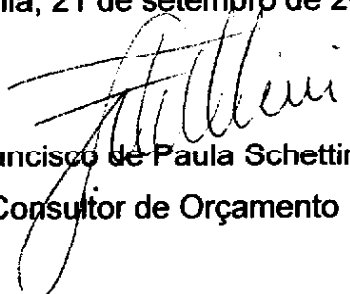
Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos resultantes da edição da Medida Provisória enquadram-se na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado* (considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou medida provisória que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios). Nesse sentido, a norma fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 291/MP/MD, de 15 de setembro de 2004, dos Senhores Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Defesa, informa o que se segue:

“3. *Esclarecemos, ainda, que a limitação orçamentária para adoção do instrumento aqui proposto, que fazia incidir o impedimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, está superada, uma vez que as despesas relativas a 2004, da ordem de 703,69 milhões, não afetam a meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, tendo em vista que estas despesas foram consideradas no cálculo do referido resultado, constante do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas do 3º Bimestre de 2004, previsto no § 6º do art. 70 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2004. Sucessivamente, foram aprovados pelo Congresso Nacional os Projetos de Lei nºs 49 e 58 de 2004, encaminhados respectivamente pelas Mensagens nºs 529 e 544, de 2004, mediante os quais é incluída a carreira militar das Forças Armadas no item III.4 do anexo VII da Lei nº 10.837, de 2004, e são abertos os créditos suplementares necessários*

ao reajustamento dos soldos, proventos e pensões.”
(Referidos projetos resultaram nas mencionadas Leis ns.
10.941, de 15 de setembro de 2004 e 10.946 de 16 de
setembro de 2004.)

Brasília, 21 de setembro de 2004



Francisco de Paula Schettini
Consultor de Orçamento

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 215, DE 2004,
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.**

O SR. FEU ROSA (PP-ES. Para emitir parecer.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, temos agora a responsabilidade de relatar a Medida Provisória nº 215, de 2004, enviada a esta Casa por intermédio da Mensagem nº 610, de 2004, medida da maior importância, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos soldos dos militares das Forças Armadas e dá outras providências.

Com base no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, ambos da Constituição Federal, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 610, de 16 de setembro de 2004, a Medida Provisória nº 215, de 16 de setembro deste ano, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos soldos dos militares das Forças Armadas e dá outras providências.

O anexo da medida provisória discrimina os novos valores reajustados dos soldos dos militares das nossas Forças Armadas, acrescentando em 10% os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas previstos na Tabela 1 do Anexo 1 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

Conforme a Exposição de Motivos nº 291, de 2004, dos Ministros de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e da Defesa, que acompanha a referida mensagem presidencial, a urgência e relevância da medida provisória em tela são justificadas pela promoção do ajuste das tabelas de retribuição dos servidores militares da União, atendendo à política de revitalização de remunerações e corrigindo distorções existentes no âmbito da política remuneratória em vigor.

A exposição de motivos esclarece, outrossim, que a limitação orçamentária existente foi superada pela aprovação, no Congresso Nacional, dos Projetos de Lei nºs 49 e 58, de 2004, *que abriram créditos suplementares necessários ao reajustamento dos soldos, proventos e pensões.*

Esgotado o prazo regimental, foi apresentada emenda pelo Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que propõe a adição de artigo à Medida Provisória nº 215, de 2004, com a finalidade de conceder o reajuste de 10% aos servidores públicos ativos, aos inativos e aos pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União.

Vencido o prazo para manifestação da Comissão Mista incumbida da apreciação da matéria, passa a medida provisória a estar sujeita à deliberação do Plenário da Câmara dos Deputados, em decorrência do disposto no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

É o relatório.

Voto.

Da admissibilidade.

A medida provisória ora relatada atende aos pressupostos de urgência e relevância referidos no art. 62 de nossa Constituição Federal. Com efeito, a correção da remuneração dos servidores em questão é providência que se impõe em caráter de urgência pelo fato de que os valores atualmente percebidos são incompatíveis com a importância das funções que exercem. Além do mais, é uma categoria profissional que abrange mais de 500 mil pessoas, entre militares da ativa, da reserva remunerada, reformados e pensionistas.

A abrangência do previsto na Medida Provisória nº 215, de 2004, justifica sua relevância. Além disso, concordamos com o teor da Mensagem Presidencial nº 610, de 2004, que argumenta ser a promoção do ajuste nas tabelas de retribuição dos servidores militares da União uma ação que atende à política de revitalização das remunerações e corrige distorções existentes no âmbito da política remuneratória em vigor.

Por isso, a Medida Provisória nº 215, de 2004, que ora relatamos, satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, tendo sido também observados os requisitos formais para o seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

Da Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Medida Provisória nº 215, de 2004, trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 de nossa Carta Magna, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 2º da Constituição Federal.

Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

No que concerne à emenda apresentada, cujo fito é o de conceder reajuste aos servidores públicos, bem como aos inativos e pensionistas, é forçoso reconhecer sua flagrante inconstitucionalidade, face ao disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “f” e no art. 3º, inciso I, da Carta Magna. A esse propósito é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à limitação do poder de emenda parlamentar em matéria cuja propositura é de iniciativa privativa do Presidente da República. Entende o STF que não pode a emenda parlamentar introduzir matéria nova em proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em especial quando essa matéria também se insere na iniciativa privativa do Presidente da República (ADI nº 546/DF, ADI nº 645/DF, ADI nº 822/RS e ADI nº 873/RS).

Adequação orçamentária e financeira.

Há adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 215, de 2004, uma vez que a Lei nº 10.941, de 15 de setembro de 2004, incluiu a carreira militar das Forças Armadas entre aquelas que poderiam receber aumento de remuneração, e a Lei nº 10.946, de 16 de setembro de 2004, abriu crédito suplementar necessário ao reajustamento dos soldos, vencimentos e pensões.

O mesmo não pode ser dito quanto à extensão do reajuste para os servidores públicos, objeto da única emenda oferecida à medida provisória sob parecer, uma vez que não há dotação suficiente na lei orçamentária para fazer frente à despesa adicional que seria provocada.

Há que se concluir, portanto, pela inadequação orçamentária e financeira da referida emenda.

Do mérito.

Quanto ao mérito, Sr. Presidente, cumpre dizer que os níveis remuneratórios dos militares federais, consideradas as características peculiares da profissão, a natureza de suas atribuições e o quadro geral de remuneração do serviço público federal, são, sem dúvida nenhuma, insatisfatórios. Ao longo dos anos, os militares vêm em um contínuo e progressivo achatamento salarial, que, nos últimos tempos, alcançou níveis nunca dantes imaginados.

Os interesses das Forças Armadas — Marinha, Exército e Aeronáutica —, porque sujeitos ao princípio da hierarquia e da disciplina, têm-se mantido silentes diante do descompasso salarial a que foram submetidos nos últimos anos. fazendo com que, ao contrário das outras categorias profissionais, não tenham nenhum poder de barganha ou de pressão na luta por melhores condições salariais e trabalhistas. Não podem se sindicalizar, não podem fazer greve, e quem fala em nome deles são os Comandantes das respectivas Forças e o Ministro da Defesa.

Ora, ninguém é tão ingênuo assim para não perceber que, diante dessa estrutura, os Comandantes e o Ministro não representam, necessariamente, seus comandados perante o Poder Executivo, como costumam afirmar, mas representam o Poder Executivo perante seus comandados.

Quem está assim tão próximo do poder sói não perceber as vicissitudes pelas quais passam seus soldados nos mais recônditos recantos do País. E, quando as

percebe, não se reveste da necessária energia para levar os anseios ao Chefe do Executivo na exata medida em que eles se apresentam.

Por isso, ao longo dos anos, vêm os militares em um contínuo e progressivo achatamento salarial. Um soldado ganha líquido menos do que o valor do salário mínimo; os demais militares, particularmente os de menor precedência hierárquica, vão driblando as necessidades do jeito que podem, cortando despesas até chegar praticamente ao nível de subsistência.

Sabidamente, os militares pertencem a uma categoria que não foi feita para viver na riqueza, na ostentação, mas, em contrapartida, também não foi feita para ser colocada no limiar da pobreza, como atualmente se encontra.

A dignidade que deles se exige deve ser acompanhada da dignidade remuneratória que hoje falta. Renda-se confiança aos homens em armas, mas renda-se também a remuneração adequada, proporcional à responsabilidade que têm perante a Nação brasileira e perante as suas famílias, às quais não se deve nem se pode exigir os mesmos rigores a que são submetidos os seus titulares.

Dessa forma, Sr. Presidente, entendemos que o presente reajustamento constitui-se apenas em medida urgente que visa minorar uma situação injusta que vem ocorrendo com os militares federais. É, portanto, oportuna e necessária a correção que se propõe na respectiva tabela de soldos, proventos e pensões.

Atenua-se, com a proposição, parte de um problema cuja origem é, na verdade, a forma precária como, no último Governo, a questão salarial dos militares federais foi tratada.

Com relação à emenda do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que pretende estender o reajuste aos servidores públicos, bem como aos inativos e pensionistas, cabe registrar que a obrigatoriedade de concessão de índices idênticos de reajuste de remuneração de militares e de civis foi afastada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. Além disso, os servidores públicos do Executivo já foram contemplados no corrente exercício com reajustes específicos para as diversas carreiras, nos termos das Leis nºs 10.855, de 1º de abril de 2004; 10.862, de 20 de abril de 2004; 10.868, de 12 de maio de 2004; 10.876, de 2 de junho de 2004; 10.882, de 9 de junho de 2004; 10.883, de 16 de junho de 2004; 10.907, 10.908, 10.909 e 10.910, todas essas de 15 de julho de 2004. Ainda pendentes de apreciação pelo Congresso Nacional encontram-se os reajustes concedidos pelas Medidas Provisórias nºs 198, 199, 208, 210, 212 e 216, todas de 2004. Constata-se que, em muitos casos, o aumento de remuneração superou o índice ora concedido aos militares. Não se justifica, por conseguinte, a extensão do reajuste propugnado pela emenda, o que conduz à rejeição da mesma.

Em face do exposto, voto pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 215, de 2004, bem como pela sua adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela sua aprovação na forma original e pela rejeição da única emenda apresentada.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 215, DE 2004
(MENSAGEM Nº 610, DE 2004)**

Dispõe sobre o reajustamento dos valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FEU ROSA

I - RELATÓRIO

Com base no art. 62, combinado com o § 3º, do art. 167, ambos da Constituição Federal, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 610, de 16 de setembro de 2004, a Medida Provisória nº 215, de 16 de setembro 2004, que "dispõe sobre o reajustamento dos valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, e dá outras providências".

O Anexo da Medida Provisória discrimina os novos valores reajustados dos soldos dos militares das Forças Armadas, acrescentando, em 10% (dez por cento), os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas previstos na Tabela I do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

Conforme a Exposição de Motivos nº 291/2004/MP/MD, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Defesa, que acompanha a referida Mensagem Presidencial, a urgência e relevância da Medida Provisória em tela são justificadas pela promoção do ajuste das tabelas de retribuição dos servidores militares da União, atendendo à política de revitalização de remunerações e corrigindo distorções existentes no âmbito da política remuneratória em vigor.

A exposição de motivos esclarece, ainda, que a limitação orçamentária existente foi superada pela aprovação, no Congresso Nacional, dos Projetos de Lei nº 49 e 58 de 2004, que abriram os créditos suplementares necessários ao reajustamento dos soldos, proventos e pensões.

Esgotado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda pelo Deputado Antônio Carlos Mendes Thame que propõe a adição de um art. à Medida Provisória 215/2004 com a finalidade de conceder o reajuste de 10% (dez por cento) aos servidores públicos ativos, inativos e às pensões dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União.

Vencido o prazo para manifestação da Comissão Mista incumbida da apreciação da matéria, passa a Medida Provisória a estar sujeita à deliberação do Plenário da Câmara dos Deputados, em decorrência do disposto no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

ADMISSIBILIDADE

A Medida Provisória ora relatada atende aos pressupostos de urgência e relevância referidos no art. 62 da Constituição Federal.

Com efeito, a correção da remuneração dos servidores em questão é providência que se impõe, em caráter de urgência, pelo fato de que os valores atualmente percebidos são incompatíveis com a importância das funções que exercem. Além do mais, é uma categoria profissional que abrange mais de 500.000 pessoas, entre militares da ativa, da reserva remunerada, reformados e pensionistas. A abrangência do previsto na Medida Provisória nº 215/2004 justifica a sua relevância. Além disso, concordamos com o teor da Mensagem Presidencial nº 610/204 que argumenta ser a promoção do ajuste das tabelas de retribuição dos servidores militares da União uma ação que atende à política de revitalização de remunerações e que corrige distorções existentes no âmbito da política remuneratória em vigor.

Por isso, a Medida Provisória n.º 215, de 2004, satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, tendo sido também observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A Medida Provisória nº 215, de 2004, trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Carta Magna, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

No que concerne à emenda apresentada, cujo fito é conceder reajuste aos servidores públicos, bem como aos inativos e pensionistas, é forçoso reconhecer sua inconstitucionalidade face ao disposto no art. 61, § 1º, II, "a" e "f", e no art. 63, I, da Carta. A esse propósito é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à limitação do poder de emenda parlamentar em matéria cuja propositura é de iniciativa privativa do Presidente da República. Entende o STF que não pode a emenda parlamentar introduzir matéria nova em proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em especial quando essa matéria também se insere na iniciativa privativa do Presidente da República (ADI nº 546/DF, ADI nº 645/DF, ADI nº 822/RS, ADI nº 873/RS).

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Há adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 215, de 2004, uma vez que a Lei 10.941, de 15 de setembro de 2004 incluiu a carreira militar das Forças Armadas entre aquelas que poderiam receber aumento de remuneração e a Lei nº 10.946, de 16 de setembro de 2004 abriu o crédito suplementar necessário ao reajustamento dos soldos, vencimentos e pensões.

O mesmo não pode ser dito quanto à extensão do reajuste para os servidores públicos, objeto da única emenda oferecida à Medida Provisória sob parecer, uma vez que não há dotação suficiente na lei orçamentária para fazer frente à despesa adicional que seria provocada. Há que se concluir, portanto, pela inadequação orçamentária e financeira da referida emenda.

MÉRITO

Os níveis remuneratórios dos militares federais, considerados as características peculiares da profissão, a natureza de suas atribuições e o quadro geral de remuneração do serviço público federal, são, sem dúvida, insatisfatórios. Ao longo dos anos, os militares vêm em um contínuo e progressivo achatamento salarial, que, nos últimos tempos, alcançou níveis nunca dantes imaginados.

Os integrantes das Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica – porque sujeitos ao princípio da hierarquia e da disciplina, têm-se mantido silentes diante do descompasso salarial a que foram submetidos nos últimos anos, fazendo com que, ao contrário das outras categorias profissionais, não tenham nenhum poder de barganha ou de pressão na luta por melhores condições salariais e trabalhistas.

Não podem se sindicalizar, não podem fazer greve e quem fala em nome deles são os Comandantes das respectivas Forças e o Ministro da Defesa. Ora, ninguém é tão ingênuo assim para não perceber que, diante dessa estrutura, os Comandantes e o Ministro não representam, necessariamente, os seus comandados perante o Poder Executivo, como costumam afirmar, mas representam o Poder Executivo perante os seus comandados.

Quem está assim tão próximo do poder só não perceber as vicissitudes pelas quais passam seus soldados nos mais recônditos recantos do País. E, quando as percebe, não se reveste da necessária energia para levar os anseios ao Chefe do Poder Executivo na exata medida como eles se apresentam.

Por isso, ao longo dos anos, vêm os militares em um contínuo e progressivo achatamento salarial. Um soldado ganha líquido menos do

que o valor do salário mínimo; os demais militares, particularmente os de menor precedência hierárquica, vão driblando as necessidades do jeito que podem, cortando despesas até chegar praticamente ao nível de subsistência.

Sabidamente, os militares pertencem a uma categoria que não foi feita para viver na riqueza, na ostentação, mas, em contrapartida, também não foi feita para ser colocada no limiar da pobreza, como atualmente se encontra.

A dignidade que deles se exige deve ser acompanhada da dignidade remuneratória que hoje falta. Renda-se confiança aos homens em armas, mas renda-se também a remuneração adequada, proporcional à responsabilidade que têm perante a Nação brasileira e perante as suas famílias, às quais não se deve nem se pode exigir os mesmos rigores a que são submetidos os seus titulares.

Dessa forma, entendemos que o presente reajustamento constitui-se apenas em medida urgente que visa minorar uma situação injusta que vem ocorrendo com os militares federais. É, portanto, oportuna e necessária a correção que se propõe na respectiva tabela de soldos, proventos e pensões.

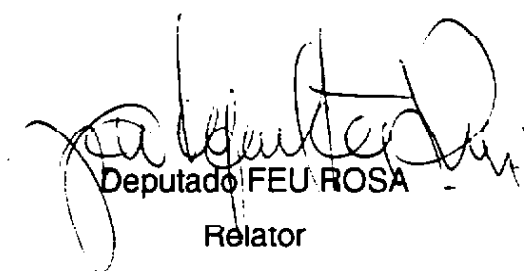
Atenua-se, com a proposição, parte de um problema cuja origem é, na verdade, a forma precária como, no último governo, a questão salarial dos militares federais foi tratada.

Com relação à emenda do Nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que pretende estender o reajuste aos servidores públicos, bem como aos inativos e pensionistas, cabe registrar que a obrigatoriedade de concessão de índices idênticos de reajuste de remuneração de militares e de civis foi afastada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. Além disso, os servidores públicos do Poder Executivo já foram contemplados no corrente exercício por reajustes específicos para as diversas carreiras, nos termos das Leis nº 10.855, de 1º de abril de 2004, nº 10.862, de 20 de abril de 2004, nº 10.868, de 12 de maio de 2004, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 10.882, de 9 de junho de 2004, nº 10.883, de 16 de junho de 2004, e nº 10.907, nº 10.908, nº 10.909 e nº 10.910, todas essas de 15 de julho de 2004. Ainda pendentes de apreciação pelo Congresso Nacional encontram-se os reajustes concedidos pelas

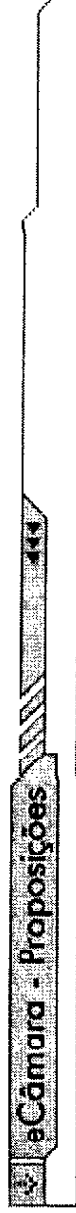
Medidas Provisórias nº 198, nº 199, nº 208, nº 210, nº 212 e nº 216, todas de 2004. Constatase que, em muitos casos, o aumento de remuneração superou o índice ora concedido aos militares. Não se justifica, por conseguinte, a extensão do reajuste propugnada pela emenda, o que conduz à rejeição da mesma.

Em face do exposto, o voto é pela admissibilidade, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 215, de 2004, bem como pela sua adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, por sua aprovação na sua forma original, pela rejeição da única emenda apresentada.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.



Deputado FEU ROSA
Relator



Proposição: MPV-215/2004

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 17/09/2004

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento; CCP: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Dispõe sobre o reajustamento dos valores dos soldados dos militares das Forças Armadas, e dá outras providências.

Indexação: Reajuste, soldo, militar, Forças Armadas, tabela, vigência, mês, setembro.

Despacho:

4/10/2004 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

- PLEN (PLENÁRIO)

MSC 610/2004 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

- MPV21504 (MPV21504)

EMC 1/2004 MPV21504 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV21504 (MPV21504)

PPP 1 MPV21504 (Parecer Proferido em Plenário) - Feu Rosa

Última Ação:

2/12/2004 - PLENÁRIO (PLEN) - A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
17/9/2004	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo 
17/9/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 18/09/2004 a 23/09/2004. Comissão Mista: 17/09/2004 a 30/09/2004. Câmara dos Deputados: 01/10/2004 a 14/10/2004. Senado Federal: 15/10/2004 a 28/10/2004. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 29/10/2004 a 31/10/2004. Sobrestar Pauta: a partir de 01/11/2004. Congresso Nacional: 17/09/2004 a 15/11/2004. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 16/11/2004 a 15/12/2004 + 30 dias.
4/: 0/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. 
5/: 0/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 05 10 04 PÁG 42705 COL 02. 
1/: 1/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.
9/: 1/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/: 1/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00)
10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.
10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

11/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
11/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
16/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 09:00)
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 197/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 19:01)
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
18/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
18/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:27)

23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:16)
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:36)
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 205/04, item 05 da pauta, com prazo encerrado.
25/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
25/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:15)
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 207/04, item 2 da pauta, com prazo encerrado.

1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:09)
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:04)
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. Feu Rosa (PP-ES), para proferir o parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta MPV e à Emenda apresentada.
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Feu Rosa (PP-ES), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela inconstitucionalidade da Emenda; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e rejeição da Emenda apresentada. 
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Alberto Fraga (PTB-DF), Dep. Henrique Fontana (PT-RS), Dep. Pauderney Avelino (PFL-AM) e Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA).
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Indeferida pela Presidência a Questão de Ordem levantada pelo Dep. Jair Bolsonaro (PTB-RJ) versando sobre a pretensa inconstitucionalidade desta MPV, pelo fato de alterar a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a qual está sujeita ao disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001. 
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

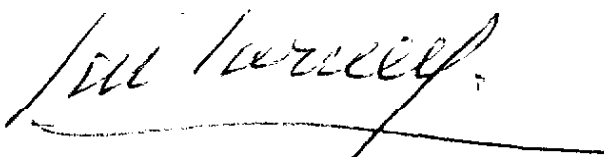
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 1, com parecer contrário.
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA) e Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP).
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 1, contra os votos do PFL.
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, fica prejudicado o Requerimento da Bancada do PFL que solicita DVS para a Emenda nº 1.
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada esta Medida Provisória.
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. Feu Rosa (PP-ES).
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 215-A/04)

Ordem do Dia do Ato Parlamentar

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 215, de 16 de setembro de 2004**, que “*dispõe sobre o reajustamento dos valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, e dá outras providências*”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 16 de novembro de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 8 de novembro de 2004.



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs. 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO

Art. 1º A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) militar;

b) de habilitação;

c) de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória;

d) de compensação orgânica; e

e) de permanência;

III - gratificações:

a) de localidade especial; e

b) de representação.

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios:

I - observadas as definições do art. 3º desta Medida Provisória:

a) diária;

b) transporte;

c) ajuda de custo;

d) auxílio-fardamento;

e) auxílio-alimentação;

f) auxílio-natalidade;

g) auxílio-invalidez; e

h) auxílio-funeral;

II - observada a legislação específica:

a) auxílio-transporte;

b) assistência pré-escolar;

c) salário-família;

d) adicional de férias; e

e) adicional natalino.

Parágrafo único. Os valores referentes aos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes das tabelas do Anexo IV.

.....

.....

TABELA I - SOLDOS

Posto ou Graduação

1. OFICIAIS GERAIS	Valor (R\$)
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	4.500,00
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	4.290,00
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	4.101,00
2. OFICIAIS SUPERIORES	
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	3.741,00
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	3.691,00
Capitão-de-Corveta e Major	3.432,00
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão-Tenente e Capitão	2.700,00
4. OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente	2.520,00
Segundo-Tenente	2.250,00
5. PRAÇAS ESPECIAIS	
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	2.100,00
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	405,00
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	330,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	300,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	294,00

Aprendiz-Marinheiro	231,00
6. PRAÇAS GRADUADAS	
Suboficial e Subtenente	1.890,00
Primeiro-Sargento	1.647,00
Segundo-Sargento	1.407,00
Terceiro-Sargento	1.140,00
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	795,00
Cabo (não engajado)	180,00
7. DEMAIS PRAÇAS	
Taifeiro de 1ª Classe	750,00
Taifeiro de 2ª Classe	690,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clarim ou Cometeiro de 1ª Classe e Soldado Pára-Quedista (engajado)	540,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1ª Classe (não especializado) e Soldado-Clarim ou Cometeiro de 2ª Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2ª Classe (engajado)	450,00
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2ª Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Cometeiro de 3ª Classe	153,00